

**Ata n° 22/2026**

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Gualba -
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

presente medida administrativa de cancelamento de registro está na redação da cláusula segunda de seu contrato onde se lê que o objeto social será "prestar todos os serviços inerentes a profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes a advocacia e reservados no estatuto dos advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade". Ora, tal atividade não espelha as características dos objetivos da sociedade empresarial, quais sejam, a habitualidade do exercício de atividade comercial destinada à produção e circulação de bens e serviços para a obtenção de lucro ou resultado econômico e a organização e estruturação da atividade empresarial, lembrando que o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil é claro ao dispor que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ...". Portanto, na perspectiva das sociedades empresariais, considerando o objeto social consignado na cláusula segunda supracitada, pode-se dizer que a sociedade sob exame não configura sociedade empresária. E na perspectiva de sociedade de advogados, que são sociedades simples, regidas por lei especial - Lei 8.906/94, tal configuração empresarial - sociedade limitada - voltada ao exercício da advocacia, encontra vedação no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, que de forma muito clara dispõe: Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ... § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. De outra banda, no Provimento 112 do Conselho Federal da OAB, no inciso X do artigo 2º, encontra-se a vedação a que as sociedades de advogados atuem sob a forma empresarial, quando dispõe sobre os elementos do contrato social para apresentação a registro de sociedade de advogados: X- Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil Acrescenta-se que, uma vez constituída a sociedade para a consecução de atividade eminentemente advocatícia deverá ser providenciado o registro seus atos constitutivos obrigatoriamente no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, a teor do § 1º do artigo 15 do EAOAB: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Portanto, o registro de sociedade contratual sob o tipo jurídico de limitada para a prática de atividades advocatícias configurou um ato nulo em violação à lei, o que exigiu a iniciativa da Diretoria de Recursos de notificar as partes para que tomassem as medidas necessárias em relação à referida empresa, assegurando-lhes o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV. (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.) Todavia, no silêncio das partes foi instaurada a presente medida administrativa, que por tudo que já se afirmou e o mais que se acrescentará merece ser provida. Lembro por pertinente, que a Assessoria Jurídica em seu parecer concluiu por dar provimento ao cancelamento do arquivamento do ato nº 43207570197, esgrimindo com os fundamentos do poder-dever da administração pública frente à ilegalidade do ato, alicerçado o parecer ainda no artigo o art. 53 da Lei 9.784/1999, que repisou a Súmula 473 do STF: Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso em exame, o poder-dever da Administração encontra respaldo no vício de legalidade do ato, conforme preceitua o artigo 53 da Lei 9784/99, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. III – DISPOSITIVO. Por todos os fundamentos acima expostos, que seguem a mesma esteira do duto parecer exarado pela Assessoria Jurídica da JUCISRS, submeto meu voto à decisão Plenária no qual dou provimento à medida administrativa de cancelamento do arquivamento do ato societário da empresa ADVOCACIA ROSO & ROSO LTDA -ME, CNPJ: 19.949.881/0001-10, NIRE:4320757019-7, ao qual, se aprovado, seguir-



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

se—á o encaminhamento dos trâmites administrativos para o cumprimento da decisão, com as notificações que se fizerem necessárias. Porto Alegre (RS), 17 de março de 2026. Rosa Lúcia Braz Menezes. Vogal da 1ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Arno Martins Osdeberg, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sra. Sr. Presidente Demais componentes da Jucis. Colegas vogais. Relato Ref.: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO A PEDIDO DO USUÁRIO. EMPRESA: RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 511 LTDA. NIRE: 432.100.994.41. CNPJ : 46.804.971/0001-95. Protocolo 25/002.664-3. Chegou a Divisão de Recursos, por intermédio dos Srs. GUSTAVO FELIX DE MORAES e RODRIGO DONIZETE DA FONSECA – representantes das sócias Jurídicas e administradores da Empresa RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 511 LTDA. Solicitando cancelamento do ato arquivado sob nº 11.242.190 de 17.09.2025, da empresa acima identificada. Para solicitar o cancelamento do ato, alegam que: Em 17 de setembro de 2025 foi promovido o arquivamento sob o número 11.242.190 do protocolo nº 25/304.474-0, referente à RNI Incorporadora Imobiliária 511 LTDA, objetivando a alteração de endereço da sociedade no âmbito do processo RSE2.500.354.967. Entretanto, por equívoco material, o documento encaminhado para arquivamento pertencia à RNI Incorporadora Imobiliária 514 LTDA (CNPJ nº 46.841.874/0001-72), integrante do mesmo grupo econômico, fato que culminou no arquivamento indevido de ato estranho à personalidade jurídica da requerente. Assim, iniciou-se a presente medida para averiguação dos fatos alegado. No entanto, à consideração dessa Diretoria de Registro. Em 24 de novembro de 2025. Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio. DA PARTE. A Presidente da JucisRS. RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 511 LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.804.971/0001-95, representada por seus administradores GUSTAVO FELIX DE MORAES e RODRIGO DONIZETE DA FONSECA vem respeitosamente, à presença de vossa senhoria, requer o que segue. Em 17 de setembro de 2025 foi promovido o arquivamento sob o número 11.242.190 do protocolo nº 25/304.474-0, referente à RNI Incorporadora Imobiliária 511 LTDA, objetivando a alteração de endereço da sociedade no âmbito do processo RSE2.500.354.967. Entretanto, por equívoco material, o documento encaminhado para arquivamento pertencia à RNI Incorporadora Imobiliária 514 LTDA (CNPJ nº 46.841.874/0001-72), integrante do mesmo grupo econômico, fato que culminou no arquivamento indevido de ato estranho à personalidade jurídica da requerente. Dessa forma, solicitamos o cancelamento administrativo do registro efetuado sob o protocolo nº 25/304.474-0, reconhecendo o erro material insanável, e a consequente possibilidade de reapresentação do ato societário correto, referente à alteração de endereço da empresa, sem prejuízo do procedimento regular de análise e arquivamento. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2025. GUSTAVO FELIX DE MORAES e RODRIGO DONIZETE DA FONSECA. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE REGISTRO DENTRE VÁRIAS CONSIDERAÇÕES O ABAIXO: Súmula 473 do STF enuncia: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Dessarte, pelas ilegalidades acima indicadas, entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento do ato. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento n.º 11.242.190 de 17/09/2025. Cezar Roberto Perassoli Cardoso. Diretor de Registro Empresarial JucisRS. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS. O Ilustre Diretor de Registro Empresarial desta JUCISRS, em análise preliminar, manifestou-se favorável ao pedido, manifestando, em síntese, que (I) a empresa indicada no preâmbulo ao ato arquivado sob o número 11.242.190 é outra empresa, visto que os dados são diferentes à RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 511 LTDA o documento arquivado contém vícios que comprometem a segurança jurídica do registro, uma vez que consta documento de empresa diversa, e a impossibilidade de registro de atos com vícios legais está prevista no artigo 1.153 do CC/2002 e no artigo 53, I do Decreto 1.800/1996, além disso, a administração pública possui o dever de anular os atos eivados de ilegalidade, conforme preceitua o art. 53 da Lei 9784/1999. No presente procedimento, portanto, o requerimento administrativo chega a esta Assessoria Jurídica para parecer após haver sido exaustivamente analisado pelo Diretor de Registro. Assim, acompanhando as razões e conclusões do Ilustre Diretor de

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba –
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Registro Empresarial, manifesto-me por dar provimento ao pedido para que seja cancelado o ato arquivado sob nº 11.242.190 de 17/09/2025. É o parecer. À consideração superior. Porto Alegre, 10 de março de 2026. Vítor Villamil Ferreira. Analista Jurídico da JUCISRS. DO VOGAL: Como vogal relator, após exame e análise dos documentos, acompanho a Assessoria Jurídica, para dar provimento ao pedido para que seja cancelado o ato arquivado sob nº 11.242.190 de 17/09/2025. Sendo o que tinha a relatar, encerro colocando a apreciação dos colegas vogais. Porto Alegre, 17 de março de 2026. Arno Martins Osdeberg. Vogal da 3ª turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, colocou em discussão e votação a minuta da Resolução Plenária que trata da Atualização da Tabela de Preços dos Serviços da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul para o exercício de 2026, segue a Minuta da Resolução Plenária: **RESOLUÇÃO Nº 001/2026 – GAB/PRES/JUCISRS. ASSUNTO:** Atualização da Tabela de Preços dos Serviços da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul para o exercício de 2026. Considerando o disposto no **artigo 2º da Resolução nº 001/2025**, publicada no Diário Oficial do Estado em data de sua expedição, que estabelece o critério e a periodicidade para a atualização anual dos preços dos serviços prestados por esta Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), esta Presidência, em conformidade com suas atribuições legais e regimentais, apresenta à deliberação do Colendo Colégio de Vogais a presente proposta de Resolução. Considerando que a referida norma determina a aplicação de índice de correção monetária com base na variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao período compreendido entre **1º de abril de 2025 e 1º de março de 2026**, como fator de reajuste para os valores praticados por esta autarquia. Considerando que, conforme os dados oficiais divulgados pelo IBGE, a variação acumulada do IPCA para o período de apuração acima mencionado totalizou o percentual de **3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento)**, índice que reflete a variação inflacionária do período e que deve ser utilizado como base para a justa e adequada recomposição dos valores dos serviços prestados. Considerando a competência atribuída às Juntas Comerciais para elaborar e aprovar suas tabelas de preços, conforme o disposto no **artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e no **artigo 25, Inciso VIII, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996**, que a regulamenta, dispositivos que conferem a este órgão a autonomia necessária para a gestão de seus recursos e a precificação de suas atividades. Considerando, por fim, a deliberação e aprovação do Plenário desta Junta Comercial, em sessão realizada nesta data, que acolheu integralmente a proposta de atualização monetária, a **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**, no exercício de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no **artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 1994**, combinado com o **artigo 25, Inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 1996**, e com o **artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno**, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte: **RESOLUÇÃO. Artigo 1º.** A partir de **1º de abril do ano de 2026**, os preços dos serviços disponibilizados pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), cujo recolhimento deve ser processado por meio de Guia de Arrecadação (GA) específica, passarão a vigorar em conformidade com os novos valores estabelecidos na tabela de preços que constitui o **ANEXO ÚNICO** desta Resolução. **Parágrafo primeiro.** Mantém-se a dispensa de pagamento dos preços relativos aos serviços de inscrição de empresário individual e de constituição de sociedades limitadas e sociedades limitadas unipessoais para o usuário que, no âmbito da modalidade **“Tudo Fácil Empresas”** (registro automático), optar pela utilização do instrumento de contrato padrão disponibilizado no portal eletrônico oficial da JUCISRS. Esta medida visa a fomentar a simplificação e a desburocratização do ambiente de negócios no Estado. **Parágrafo segundo.** A necessidade de apresentação de ato sanatório para correção ou convalidação de documentos submetidos via registro automático implicará a cobrança do preço correspondente ao serviço, de acordo com a natureza jurídica do ato que foi originalmente arquivado, conforme detalhado na tabela anexa, não se aplicando a isenção prevista no parágrafo anterior a esta hipótese. **Artigo 2º.** Os valores dos preços dos serviços, ora reajustados por esta Resolução, serão submetidos a uma nova atualização monetária anualmente, com data-base em **1º de abril**, utilizando-se como parâmetro a variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo. O período de apuração para o cálculo do reajuste compreenderá sempre os doze meses de abril a março, e a nova tabela de preços entrará em vigor a partir do dia



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

1º de abril do ano da apuração. Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, para que produza todos os seus efeitos legais e administrativos. **Artigo 4º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2025 e sua respectiva tabela de preços, a partir da data de vigência dos novos valores aqui estabelecidos. Sala de Sessões Plenárias, Porto Alegre-RS, 24 de março de 2026.
Lauren Momback Mazzardo, Presidente da JUCISRS. Registre-se e publique-se. ANEXO ÚNICO. TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DA JUCISRS - VIGÊNCIA 2026.

Nº	SERVIÇO	VALOR	SERVIÇOS C.N.E.(¹)	TOTAL	OBS
1	ATOS DE EMPRESÁRIO				
1.1	Inscrição	R\$ 118,40	-	R\$ 118,40	
1.2	Alterações (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais, e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 118,40	-	R\$ 118,40	
1.3	Transformação	R\$ 118,40	-	R\$ 118,40	
1.4	Extinção	-	-	-	Vedada a cobrança do preço (§ 2º, art. 129 – IN DREI 81/2020)
2	SOCIEDADE EMPRESARIAL EXCETO AS POR AÇÕES				
2.1	Contrato Social	R\$ 205,02	-	R\$ 205,02	
2.2	Alterações Contratuais (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais, e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 205,02	-	R\$ 205,02	
2.3	Ata de reunião ou Assembleia de Sócios ou Documento Substitutivo da Ata	R\$ 205,02	-	R\$ 205,02	
2.4	Transformação	R\$ 205,02	-	R\$ 205,02	
2.5	Conversão, Incorporação, Fusão e/ou Cisão (por ato)	R\$ 205,02	-	R\$ 205,02	
2.6	Distrato social	-	-	-	Vedada a cobrança do preço (§ 2º, art. 129 – IN DREI 81/2020)
3	SOCIEDADE POR AÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS				
3.1	Ato Constitutivo	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
3.2	Atas de Assembleia ou Reunião (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Nº	SERVIÇO	VALOR	SERVIÇOS C.N.E.(*)	TOTAL	OBS
3.3	Transformação	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
3.4	Incorporação, Fusão e/ou Cisão (por ato)	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
4	ATOS DE COOPERATIVA				
4.1	Ato Constitutivo	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
4.2	Atas de Reunião ou Assembleia (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
4.3	Incorporação, Fusão e/ou Cisão – desmembramento (por ato)	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
5	FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA				
5.1	Abertura de Filial Autorizada a Funcionar no País	R\$ 260,76			
5.2	Modificações Posteriores à Autorização	R\$ 173,83			
5.3	Cancelamento de Autorização	R\$ 173,83			
5.4	Nacionalização	R\$ 190,13			
6	CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADES				
6.1	Constituição	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
6.2	Alterações	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
6.3	Cancelamento	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
7	PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL				
7.1	Registro	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
7.2	Alteração	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
7.3	Cancelamento	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
8	ATOS MERAMENTE CADASTRALS				
8.1	Alteração meramente cadastral (art.10 III DREI nº 81/2020)	R\$ 47,54		R\$ 47,54	
9	REGISTRO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES				

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba –
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Nº	SERVIÇO	VALOR	SERVIÇOS C.N.E.(*)	TOTAL	OBS
9.1	Escritura de Emissão de Debêntures	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
9.2	Alteração/Aditamento	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
10	DOCUMENTOS DE ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO OU DE INTERESSE				
10.1	Procuração; Emancipação; Instrumento de Nomeação, Renúncia e Destituição de Administrador; Nomeação e Destituição de Gerente por Representante ou Assistente; Declaração de Exclusividade; Alvará; Publicação ou anotação de publicação de atos de sociedade; Ata de Reunião de Conselho Fiscal; Acordo de Acionistas ou Cotista; Comunicação de Funcionamento; Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades; Balanço Patrimonial e/ou Balanço de Resultado Econômico; Pacto ou Declaração Antanupcial de Empresário; Título de Doação, herança, ou legado, de bens clausulados; Sentença de Decretação ou de Homologação de Separação Judicial do Empresário e de Homologação de Ato de Reconciliação; Contrato de Alienação; Usufruto ou Arrendamento de Estabelecimento; Documentos de Interesse de Leiloeiros, Tradutores Públicos, e Administradores de Armazéns Gerais;	R\$ 102,51	-	R\$ 102,51	
11	AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO				
11.1	Matrícula de Tradutor Público, Administrador de Armazém Geral e/ou Leiloeiro Público Oficial	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
11.2	Transferência e/ou cancelamento de Matrícula de Tradutor Público	R\$ 315,95	-	R\$ 315,95	
11.3	Inclusão de Novos Idiomas à Matrícula de Tradutor	R\$ 262,12	-	R\$ 262,12	
11.4	Nomeação "ad hoc" de Tradutor e Intérprete Comercial	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
11.5	Cancelamento de Matrícula de Leiloeiro Público Oficial	R\$ 514,02	-	R\$ 514,02	
11.6	Expedição de Carteira de Exercício Profissional de Agentes Auxiliares do Comércio	R\$ 102,51	-	R\$ 102,51	
11.7	Recadastramento de Leiloeiro (Renovação anual de Matrícula)	R\$ 102,51	-	R\$ 102,51	
11.8	Indicação de Preposto de Leiloeiro	R\$ 514,02		R\$ 514,02	
11.9	Dispensa de preposto de Leiloeiro	R\$ 514,02		R\$ 514,02	
11.10	Renovação/Substituição de forma de garantia	R\$ 102,51		R\$ 102,51	
11.11	Atualização de dados Cadastrais	R\$ 102,51		R\$ 102,51	

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba -
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Nº	SERVIÇO	VALOR	SERVIÇOS C.N.E.(*)	TOTAL	OBS
11.12	Afastamento de Leiloeiro	R\$ 102,51		R\$ 102,51	
11.13	Publicações relativas a Agentes Auxiliares do Comércio	R\$ 102,51		R\$ 102,51	
11.14	Cancelamento de Matrícula de Administrador de Armazém Geral	R\$ 514,02		R\$ 514,02	
11.15	Nomeação de Preposto de Administrador de Armazém Geral	R\$ 514,02		R\$ 514,02	
11.16	Cancelamento de nomeação de preposto de administrador de armazém Geral	R\$ 514,02		R\$ 514,02	
12	PROCESSO REVISIONAL				
12.1	Pedido de Reconsideração	R\$ 68,15	-	R\$ 68,15	
12.2	Recurso ao Plenário	R\$ 99,61	-	R\$ 99,61	
12.3	Recurso ao DREI	-	R\$ 138,88	-	DARF 6621
13	CERTIDÕES				
13.1	Simplificada	R\$ 68,15	-	R\$ 68,15	
13.2	Específica				
13.2.1	Atos arquivados que o requerente pretende ver certificados (*)	R\$ 170,40	-	R\$ 170,40	
(*)	De acordo com o Art. 97, § 3º da IN DREI nº 81/2020, cada certidão específica conterá até três informações. A cada informação excedente será cobrado valor complementar.				
13.2.2	Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores – QSA	R\$ 681,39	-	R\$ 681,39	
13.2.3	Ônus	R\$ 681,39	-	R\$ 681,39	
13.3	Inteiro Teor				
13.3.1	Por ato de empresário	R\$ 8,88	-	R\$ 8,88	
13.3.2	Por ato de Sociedades Empresárias e Cooperativas	R\$ 34,67	-	R\$ 34,67	
13.3.3	Por ato de Sociedades por Ações e Empresas Públicas	R\$ 84,45	-	R\$ 84,45	
14	FICHA CADASTRAL				
14.1	Por empresa (CNPJ)	R\$ 34,05	-	R\$ 34,05	

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba –
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Nº	SERVIÇO	VALOR	SERVIÇOS C.N.E.(1)	TOTAL	OBS
15	AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO				
15.1	Livro, conjunto de folhas encadernadas ou folhas contínuas	R\$ 34,67	-	R\$ 34,67	
15.2	Livro Digital	R\$ 34,67	-	R\$ 34,67	
16	CONSULTA A DOCUMENTO (por Ato)	R\$ 19,41	-	R\$ 19,41	
17	RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES				
17.1	Até 50 empresas	R\$ 173,26	-	R\$ 173,26	(Valor fixo)
17.2	De 51 até 800.000 empresas	R\$ 4,36	-	R\$ 4,36	(Por empresa)
17.3	Acima de 800.000 empresas	R\$ 2,91	-	R\$ 2,91	(Por empresa)
	O relatório contempla NIRE, nome, endereço, capital, CNPJ, QSA e atividade econômica.				
18	INFORMAÇÕES CADASTRAIS ÀS PREFEITURAS				
18.1	Mínimo de 1.000 empresas	R\$ 1,45	-	R\$ 1,45	(Por empresa)
19	SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO				
19.1	Requerimento administrativo de cancelamento de ato	R\$ 195,89		R\$ 195,89	
19.2	Requerimento administrativo de cancelamento de Termo de Autenticação de Livro	R\$ 195,89		R\$ 195,89	
20	PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE INFORMAÇÕES (ACESSO ELETRÔNICO) (2)				
20.1	Prestação de informações cadastrais, mediante acesso eletrônico	R\$ 5,71		R\$ 5,71	(Por empresa)
20.2	Acesso a imagens (quando disponíveis)	R\$ 0,86		R\$ 0,86	(Por empresa)

- (1) Os valores relativos ao DREI são efetuados sob forma de CNE em substituição ao DARF, em documento unificado de arrecadação.
(2) Para acesso às informações de forma continuada, serão formalizados contratos, convênios ou instrumentos congêneres.
(3) Os valores acima ajustados foram arredondados para adequação ao padrão monetário vigente.

Dando continuidade, a resolução foi colocada em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba –
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500